

Prefeitura Municipal de Conchal
Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

Revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de Conchal

APRESENTAÇÃO INICIAL

5ª Parte

19/novembro/2015



Prefeitura Municipal de Conchal
Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

FUTURA LEI COMPLEMENTAR DAS

CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROPOSTAS

A serem enviadas à Câmara Municipal de Conchal,
após coleta das últimas modificações.



Código de Posturas

**PLANO
DIRETOR
ESTRATÉGICO**



- **Proposição para o novo Plano Diretor Estratégico:**

- Criar Lei específica que:

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CONCHAL.”**



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES
GERAIS**

Art. 1º

TÍTULO II - DA HIGIENE

**CAPÍTULO I - DA
HIGIENE PÚBLICA**

Art. 4º

**CAPÍTULO II - DA
HIGIENE DOS PASSEIOS
E DOS LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

Art. 8º

**CAPÍTULO III - DA
HIGIENE DAS
HABITAÇÕES**

Art. 19

**CAPÍTULO IV - DA
HIGIENE NAS
EDIFICAÇÕES DA ÁREA
RURAL**

Art. 24



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º

Art. 9º – Não é permitido:

VIII – conduzir animais domésticos nos logradouros públicos, sem a devida coleira e saco de lixo para recolher seus detritos.”

IX – É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

X – Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas pelo prazo superior a 10 (dez) dias corridos, sem condições de locação e, como tal, sujeito a ser removido pela municipalidade ou outro órgão autorizado.



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 19

Art. 19 – Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Art. 19-A – As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Caso ocorra e não regularizado após notificação, fica sujeito às medidas legais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

**CAPÍTULO V - DA HIGIENE
DOS POÇOS E FONTES
PARA ABASTECIMENTO
DE ÁGUA DOMICILIAR**

Art. 28

**CAPÍTULO VI - DAS
INSTALAÇÕES E DA
LIMPEZA DE FOSSAS**

Art. 32

**CAPÍTULO VII - DA
HIGIENE DA
ALIMENTAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I - DOS
VENDEDORES
AMBULANTES DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 34

**Seção II - DAS FEIRAS
LIVRES**

Art. 39



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45

Seção II - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 46

CAPÍTULO IX - DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

Art. 47



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO X - DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Art. 49

TÍTULO III - DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO X - DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Art. 49

Art. 49 – Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana do município deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – Enquadram-se, também, na mesma exigência, os demais detritos e carcaças de veículos depositados nos terrenos, que ofereçam risco à segurança e à saúde pública.

§ 6º – Observada em qualquer época a existência de irregularidade nos terrenos objeto deste artigo, ou a existência de quaisquer tipos de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapassar 0,50 (zero vírgula cinquenta) m, o órgão fiscalizador da Prefeitura, notificará o infrator através da edital publicado nos meio de notificação escrita – jornal de circulação no Município ou Jornal Oficial, ou pessoalmente, concedendo prazo de 15 (quinze) dias corridos para a limpeza e regularizar a situação.

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO X - DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Art. 49

Art. 49 – Os terrenos nas áreas urbanas

§ 5º – No caso de não serem tomadas as providências devidas, no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 6º – Observada em qualquer época a existência de irregularidade nos terrenos objeto deste artigo, ou a existência de quaisquer tipo de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapassar 0,50 (zero vírgula cinquenta) m, o órgão fiscalizador, imediatamente, notificará o infrator através da edital publicado nos meio de comunicação ou pessoalmente, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a limpeza e regularização da situação.



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO II - DA MORALIDADE PÚBLICA	Art. 55
CAPÍTULO III - DO SOSSEGO PÚBLICO	Art. 57
CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS	
	Seção I - DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS
	Art. 67
CAPÍTULO V - DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE	
	Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 71



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO III - DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 57

Art. 57 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma,

§ 1º – Caso a perturbação atinja, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do “medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou que alcancem no interior dos recintos em que sejam produzidos níveis de sons superiores aos considerados normais, estarão sujeitos às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá requerer à Prefeitura providencias destinadas à fazê-lo cessar, apresentando no ato, laudo comprobatório da CETESB, Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil ou outro documento.

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

Seção II - DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICO, DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS, POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 74

Seção III - DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS, DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 77

Seção IV - DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 79

Seção V - DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

Art. 80



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO VI - DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Seção I - DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Art. 81

Seção II - DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 88

Seção III - DOS TOLDOS

Art. 90

Seção IV - DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 92



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO VII - DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Seção I - DAS INVASÕES
E DAS DEPREDações
NOS LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

Art. 93

**Seção II - DA DEFESA
DOS EQUIPAMENTOS
DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS**

Art. 95

**Seção III - DA PROIBIÇÃO
DE SERVIÇOS DE
ATENDIMENTO DE
VEÍCULO EM
LOGRADOURO PÚBLICO**

Art. 97



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO VIII - DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Seção I - DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 99

Seção II - DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 100

Seção III - DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 101

CAPÍTULO IX - DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 103



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

**CAPÍTULO X - DA CRIAÇÃO
DE ANIMAIS**

Art. 106

**CAPÍTULO XI - DA
PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE**

**Art. 107-A
a F**

**CAPÍTULO XII - DAS
QUEIMADAS, DOS CORTES
DE ÁRVORES E DAS
PASTAGENS**

Art. 108

**CAPÍTULO XIII - DOS
CONFORTOS NOS
AMBIENTES FECHADOS**

Art. 111

**TÍTULO IV - DA
LOCALIZAÇÃO E DO
FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS
E PRESTADORES DE
SERVIÇOS OU SIMILARES**



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO XI – DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 107-A a E

Art. 107-A – No interesse do controle da poluição do ar, água e solo, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em potenciais poluidores do meio ambiente.

Art. 107-B – Não permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 107-C – Fica o munícipe proibido de retirar de terra dos barrancos nas faixas “non aedificandi” que ladeiam as estradas municipais.

Parágrafo único – Quando se tornar absolutamente imprescindível a retirada de terra dos barrancos, a Prefeitura poderá autorizar, quando solicitada por escrito e com justificativa.

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

Art. 107-D – A arborização no perímetro urbano do Município obedecerá aos seguintes critérios:

I. nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem 4 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas com rede de energia elétrica, enquanto que nas calçadas situadas nas faces opostas, sem rede de energia elétrica, poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 6 (seis) metros de altura;

II. nas ruas, cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécie de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapassem 4 (quatro) metros de altura;

III. nas avenidas com canteiro central de largura inferior a 2 (dois) metros, somente será permitido o plantio de árvores de tipo colunar ou palmar e árvores de porte pequeno nas calçadas laterais;

IV. o espaçamento entre árvores, será de no mínimo, 7 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 5 (cinco) metros nas esquinas e de 3 (três) metros com relação aos postes, podendo, em casos especiais ser analisado e autorizado pelo Departamento Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

V. não será permitido o plantio de espécies cujas raízes venham a prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que, pela sua altura, possam vir a causar problemas às redes aéreas de energia elétrica e de telefonia existentes ou previstas;

VI. o munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores visando dotar sua residência ou terreno desta benfeitoria, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévia autorização do poder público municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado;

VII. o plantio de árvore não poderá ser feito além da distância de 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros da guia, evitando, assim, que prejudique a circulação pelo passeio;

VIII. os canteiros para o plantio deverão obedecer a uma área mínima de 0,50 x 0,50 (zero vírgula cinquenta por zero vírgula cinquenta) metros;

IX. as calçadas que circundam praças devem ficar isentas de arborização.

Art. 107-E – Os resíduos de podas e corte das árvores deverão ser depositados em caçambas disponibilizadas pela prefeitura mediante locação, respeitando-se o volume das mesmas.

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO XI - DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PASTAGENS

Art. 108

Art. 107-G – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 107-H – A ninguém é permitido atear fogo em roçados palhados ou matos que limitem como terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar acero de, no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;
II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 107-I – É proibido a queimada de lixo domiciliar ou qualquer outro material em residências da área urbana.

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

Art. 109-A – É proibido, a qualquer pessoa física ou jurídica, podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º – O munícipe mesmo com autorização do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente para corte e/ou retirada de árvore fica obrigado à compensação ambiental com fornecimento de 10 (dez) espécies arbóreas para cada árvore exótica removida ou sacrificada e compensação com fornecimento de 25 (vinte e cinco) espécies arbóreas para cada árvore nativa removida ou sacrificada, sendo as espécies arbóreas com no mínimo 1,50 (um vírgula cinco) metros, recebidas pelo Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

§ 2º – Quando o munícipe fizer a poda drástica, a remoção ou o sacrifício de árvores à revelia, fica obrigado à compensação ambiental com o fornecimento de 15 (quinze) espécies arbóreas para cada árvore exótica removida ou sacrificada e compensação com o fornecimento de 30 (trinta) espécies arbóreas para cada árvore nativa removida ou sacrificada, sendo a espécie arbórea arbóreas com no mínimo 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, fornecida e recebida a critério do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

§ 3º – Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão ou isenção desta obrigatoriedade nos casos considerados de risco.



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

§ 4º – Em casos que as árvores apresentarem riscos de queda o munícipe fica isento a compensação ambiental, tendo apenas que substituir a árvore retirada.

§ 5º – A compensação ambiental também poderá ser feita através de pagamento de boleto bancário, em valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) por muda, sendo os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

§ 6º – O valor monetário constante no parágrafo anterior, será reajustado anualmente, por Decreto do Executivo, sempre no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

Art. 109-B – Quanto a arborização urbana, poda e remoção de árvores, fica estabelecido o seguinte:

I. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

II. Excepcionalmente, poderá a Prefeitura, a critério do órgão competente, autorizar que o particular faça a poda das árvores, desde que, restrita aos galhos inferiores, quando causar prejuízo à livre locomoção dos transeuntes.

III. Entende-se por galhos inferiores aqueles situados até 2 (dois) metros do solo.

e.



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

**CAPÍTULO I - DA LICENÇA
DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Art. 116

**CAPÍTULO II - DA
CASSAÇÃO DA LICENÇA DE
LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Art. 126

**CAPÍTULO III - DO HORÁRIO
DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS
E PRESTADORES DE
SERVIÇOS**

Art. 128



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 128

Art. 129 – Os bares, boates, casas noturnas de diversão e similares poderão funcionar nos seguintes dias e horários:

I - Domingo a quinta feira: das 5 (cinco) horas às 23 (vinte e três) horas;

II - **No caso de boates, casas noturnas de diversão e similares, De de** sexta feira para sábado, sábado para domingo e véspera de feriados: das 5 (cinco) horas às 4:30 (quatro horas e trinta minutos);

III - No caso de bares e similares o horário de funcionamento de sexta-feira para sábado, sábado para domingo e véspera de feriados: até às 02:00 horas da manhã;

IV - Caso ultrapasse o horário do inciso III acima, fica sujeito a pena de fechamento forçado das portas pela guarda municipal e/ou polícia militar.

Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

Art. 129 – Os bares, boates, casas noturnas de diversão e similares poderão funcionar nos seguintes dias e horários:

~~**Parágrafo único**~~ — **§ 1º** – Consideram-se bares, boates, casas noturnas de diversão e similares, para efeito desta, os estabelecimentos nos quais, além da prestação de serviços e comercialização de produtos e gêneros específicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, ressalvados os restaurantes, lanchonetes e auto lanches em geral, ainda que autônomos.

§ 2º – **Caso seja necessário a dilatação do horário, sem perturbação do sossego público, poderá ser fornecido Alvará Especial mediante pagamento do preço público, análise do GTA e anuência do Chefe do Executivo.**



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO		
	Seção I - DO ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DE CRÉDITO	Art. 133
	Seção II - ATENDIMENTO PREFERENCIAL	Art. 138
CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE	Art. 141	
CAPÍTULO VI - DAS FEIRAS LIVRES	Art. 151	
CAPÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO		
	Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 160



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 141

Art. 141 – O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

§ 2º – A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito ao estacionamento.

§ 3º – os ambulantes devem ficar a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais que explorarem o mesmo ramo de atividade.



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

**Seção II - DOS CLUBES
NOTURNOS E OUTROS
ESTABELECIMENTOS DE
DIVERSÃO**

Art. 164

**Seção III - DOS CIRCOS E
PARQUES DE DIVERSÕES**

Art. 166

**CAPÍTULO VIII - DA
LOCALIZAÇÃO E DO
FUNCIONAMENTO DE
BANCAS DE JORNAIS E
REVISTAS**

Art. 173

**CAPÍTULO IX - DO
FUNCIONAMENTO DAS
OFICINAS DE CONSERTOS DE
VEÍCULOS**

Art. 175

**CAPÍTULO X - DO
ARMAZENAMENTO,
COMÉRCIO E TRANSPORTE
DE INFLAMÁVEIS E
EXPLOSIVOS**

Art. 176



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

**TÍTULO V - DA
EXPLORAÇÃO DOS
MINERAIS METÁLICOS E
NÃO METÁLICOS**

**CAPÍTULO I - DA
EXPLORAÇÃO DE OLARIA** Art. 179

**TÍTULO VI - DOS
ANÚNCIOS E CARTAZES**

Art. 181

**TÍTULO VII - DA
FISCALIZAÇÃO DA
PREFEITURA**

**CAPÍTULO I -
DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES**

Art. 189



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	CAPÍTULO II - DA INTIMAÇÃO	Art. 193
	CAPÍTULO III - DAS VISTORIAS	Art. 194
	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 201
	CAPÍTULO II - DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS	Art. 204



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

CAPÍTULO III - DAS MULTAS Art. 207

**CAPÍTULO IV - DO
EMBARGO** Art. 215

**CAPÍTULO V - DA
DEMOLIÇÃO** Art. 217

**CAPÍTULO VI - DOS
ANIMAIS, PRODUTOS E/OU
MERCADORIAS
APREENDIDAS** Art. 218

**TÍTULO IX - DAS
DISPOSIÇÕES
FINAIS**

Art. 221



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221

Art. 225 – O Poder Executivo deverá expedir, **à medida da necessidade**, os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código, ~~num prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.~~

Art. 226 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação, **ficando revogadas as seguintes Leis Municipais:**

- I - Em especial a Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2008;**
- II - Lei Complementar nº 245, de 21 de maio de 2010;**
- III - Lei Complementar nº 256, de 15 de outubro de 2010;**
- IV - Lei Complementar nº 258, de 15 de outubro de 2010;**
- V - Lei Complementar nº 262, 25 de novembro de 2010;**
- VI - Lei Complementar nº 263, de 25 de novembro de 2010;**
- VII - Lei Complementar nº 349, de 04 de setembro de 2013;**
- VIII - Lei Complementar nº 354, de 06 de dezembro de 2013;**
- IX - Lei Complementar nº 355, de 06 de dezembro de 2013;**
- X - Lei Complementar n 407, de 18 de agosto de 2015.**



Prefeitura Municipal de Conchal

Comitê Especial para Revisão do Plano Diretor Estratégico

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221

~~**Art. 227** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº **448**, de 11 de junho de 1977, **558**, de 11 de maio de 1981, **949**, de 20 de abril de 1993, **1.011**, de 09 de outubro de 1995, **1.133**, de 15 de setembro de 1998, **1.244**, de 27 de junho de 2001, **1.297**, de 18 de junho de 2002, **1.445**, de 09 de novembro de 2005, **1.481**, de 26 de junho de 2006 e os Decretos nº **2.069**, de 18 de setembro de 1998, **2.079**, de 26 de outubro de 1998 e **2.106**, de 10 de março de 1999.~~

Art. 227 – Ficam revogadas as disposições em contrário.



Município de Conchal – junho/2015



Crédito: Sidnei Louzã

POR FAVOR:
VAMOS SER OBJETIVOS
NAS PROPOSTAS, CRÍTICAS
OU SUGESTÕES
DO POSTURAS



Segue

6ª Parte

Código Ambiental

